

PT9863 - Janeiro 2013

IVA - Faturação

Uma **IPSS** com o SNC - ESNL, tem uma empresa de inserção que liquida e deduz IVA, passando **faturas** manuais em 2012. Em 2013 como deve proceder? Tem que passar fatura e enviar à **AT**?

Quanto as restantes respostas sociais (lar, creche, SAd, Jardim, etc.), sendo uma **IPSS** isenta de IVA, em 2012 passava recibos para as mensalidades **das** várias valências, e agora em 2013 tem que passar fatura isenta e enviar informação à **AT**?

Parecer Técnico

Nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Código do IVA, os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito à dedução, nomeadamente quando estejam enquadrados no artigo 53.º do CIVA ou pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito à dedução previstas no artigo 9.º do mesmo Código, estarão dispensados de emitir **faturas** nos termos do CIVA.

Todavia, poderão existir outras obrigações legais ou fiscais que determinem a necessidade da emissão de uma fatura, incluindo para sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 53.º do CIVA, ou que pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito à dedução previstas no artigo 9.º do mesmo Código.

Por exemplo, se esse sujeito passivo for um empresário em nome individual enquadrado na categoria B de IRS, este ficará obrigado a emitir uma fatura por cada transmissão de bens, prestações de serviços ou outras operações efetuadas nos termos do CIVA, conforme previsto no artigo 115.º do CIRS.

Assim, se o sujeito passivo, enquadrado no regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA ou que pratique exclusivamente operações isentas sem direito à dedução previstas no artigo 9.º do mesmo Código, estiver obrigado a emitir **faturas** devido à obrigação fiscal do CIRS ou de qualquer outra legislação, ou optar por emitir **faturas**, deverá fazê-lo nos termos do artigo 36.º do CIVA, indicando a menção: "IVA - regime de isenção", conforme o artigo 57.º do CIVA ou a menção da isenção do artigo 9.º do CIVA aplicável.

Se o sujeito passivo exercer simultaneamente operações isentas de IVA sem direito à dedução e operação tributáveis com direito à dedução será obrigado a emitir uma fatura para cada operação sujeita a IVA, isto é para cada transmissão de bens, prestação de serviços ou adiamento por conta dessas operações, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA.

No caso concreto, como a **IPSS** efetuará simultaneamente operações isentas de IVA sem direito à dedução (quotas aos associados e outras operações da área social) e operação tributáveis com direito à dedução (atividade de inserção), será obrigada a emitir uma fatura por cada operação sujeita a IVA, incluindo para as quotas cobradas aos associados e operações da área social, isentas nos termos do artigo 9.º do CIVA.

A partir de 1 de janeiro de 2013, a **IPSS** deixará de poder utilizar a emissão de recibo para as quotas ou mensalidades da área social como documento equivalente à fatura. Esta entidade deverá emitir, por cada quota cobrada aos associados e por cada mensalidade cobrada aos utentes **das** áreas sociais, uma fatura, sendo este o documento que titula a operação para efeitos de IVA, e um recibo, como documento de quitação dos montantes recebidos.

A fatura emitida poderá ser designada como fatura-recibo, se a operação for a pronto pagamento.

A fatura emitida **das** operações isentas deverá contar a respetiva menção aplicável. Por exemplo para as quotas: "Isento ao abrigo do n.º 19 do artigo 9.º do CIVA"; outras operações da área social: "Isento ao abrigo do n.º «6, 7 ou outro número» do artigo 9.º do CIVA.

Quando o sujeito passivo, incluindo a **IPSS**, enquadrado como sujeito passivo misto (exercendo simultaneamente operações isentas de IVA sem direito à dedução e operação tributáveis com direito à dedução), emitir **faturas** nos termos do artigo 36.º do CIVA será obrigado a comunicar os elementos dessas **faturas** à Autoridade Tributária e Aduaneira (**AT**) de acordo com os requisitos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, incluindo as **faturas** com isenção de IVA (p.e. quotas e mensalidades da área social) e as **faturas** com liquidação do IVA (p.e. da atividade de inserção).

O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012 estabelece que os elementos **das faturas** emitidas deverão ser comunicadas **até** dia 25 do mês seguinte ao da emissão **das faturas**.

Nessa **comunicação**, deverá ser indicado o motivo da não aplicação de IVA, conforme a alínea i) do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012.

Se a **IPSS** estiver a processar a sua faturação através de programas informáticos com capacidade de gerar o ficheiro SAFT-PT, deverá proceder à **comunicação** à **AT** dos elementos **das faturas** emitidas através do envio desse ficheiro.

Poderão ser enviados tantos ficheiros SAFT-PT, quanto forem os sistemas de faturação utilizados pela entidade.

Se a **IPSS** estiver a processar a sua faturação manualmente em impressos tipográficos deverá proceder à **comunicação** à **AT** dos elementos **das faturas** emitidas através da inserção direta no Portal E-Fatura, ou alternativamente, através do envio da Declaração de **comunicação** dos elementos **das faturas**, prevista na Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro.